

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

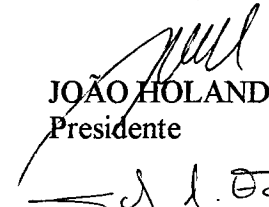
PROCESSO Nº : 10814-011657/93.08  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.125  
RECURSO Nº : 116.774  
RECORRENTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

Divergência quanto ao país de origem caracteriza descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações, punível com multa do art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e JORGE CLIMACO VIEIRA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

  
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.774  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.125  
RECORRENTE : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.  
RECORRIDA : ALF-AISP/SP  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

### RELATÓRIO

À empresa acima identificada foi aplicada a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por divergência de país de origem da mercadoria importada. A DI foi registrada em 14.09.93, o auto de infração lavrado em 28/09/93, e a ciência do mesmo ocorreu em 04/10/93. O desembaraço mediante assinatura de termo de responsabilidade, deu-se em 14/10/93.

A importadora impugnou o feito alegando, em resumo, que: a) “divergência de fabricante”, constitui dado de somenos importância ao controle das importações visto que é possível, através de aditivo, proceder à alteração desde que as mercadorias não estejam desembaraçadas; b) Em nenhum momento a fiscalização solicitou ao importador “documento que justificasse tal mudança”, embora já emitido pelo DECEX aditivo de alteração do fabricante, antes de iniciado o procedimento fiscal; c) O Conselho de Contribuinte vem dando provimento a recursos em que a multa é exigida apesar da apresentação dos aditivos retificando nome e endereço do fabricante.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência. Diz que a divergência de país de origem é inconteste, que a apresentação do aditivo posteriormente ao registro da DI é intempestiva em decorrências do § 7º, inciso II do art. 526 do R.A, combinado com o art. 138 e parágrafo único do CTN e art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72 (a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, que só ocorre se anterior ao início do procedimento fiscal, o qual é caracterizado pelo começo do despacho aduaneiro). Diz, ainda, que se o órgão expedidor da GI exige o correto preenchimento dos seus campos “é porque todos são essenciais ao controle das importações. E que o Conselho de Contribuintes já de longa data alterou o posicionamento indicado na impugnação.

Inconformada com a decisão desfavorável, a empresa recorre argumentando que: a) o inciso IX do art. 526 do R.A. é ilegal, porque é preceito constitucional que não há crime nem lei anterior que o defina e tipifique, e o inciso IX não tipifica os requisitos. b) A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CNT somente pode ocorrer quanto existe infração a ser revelada antes de iniciada a ação fiscal; c) As regras de expedição e alteração da GI são ditadas pelo DECEX e não pela Receita Federal, e uma vez baixadas pelo órgão competente obrigam tanto o contribuinte como a autoridade fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.774  
ACÓRDÃO N° : 303-28.125

d) O artigo 8º do Comunicado DECEX 8/91 estabelece que o aditivo somente não poderá ser emitido se já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para fins de regularização cambial; e) O entendimento de que o aditivo deve ser emitido antes do registro da D.I. é arbitrário e subjetivo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.774  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.125

### VOTO

A alegação da recorrente de ilegalidade do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro não pode ser discutida em instância administrativa. Cumpre, entretanto, registrar que não se pode falar em ausência de tipicidade do dispositivo mencionado. Trata-se de tipo aberto, integrado pelas normas baixadas pelo DECEX.

Não há que se examinar, como pretende a autoridade recorrida, a possibilidade ou não da denúncia espontânea como excludente de responsabilidade. A figura sob exame não a comporta, eis que não se trata de infração tributária, relacionando-se, sim, ao controle administrativo das importações. Tal, aliás é previsto no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

Administrativamente, a última fase da importação é o desembaraço da mercadoria. Por isso o órgão competente para exercer o controle administrativo das importações condiciona a validade do aditivo a que, na data de sua emissão, o desembaraço não tenha ocorrido. Ora, se a autoridade competente admite a retificação do erro, tendo como única condição a não efetivação do desembaraço, não há como se falar em ofensa ao controle administrativo das importações se o aditivo foi emitido previamente ao desembaraço.

Entretanto, no caso concreto, o erro não foi sanado. A divergência apontada no auto é quanto a país de origem (campo 17 da GI) e o aditivo obtido retifica o campo 11 (nome completo e endereço do exportador).

Comprovado o descumprimento do requisito ao controle das importações - divergência quanto ao país de origem - e não retificado o mesmo por aditivo válido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA